



ACÓRDÃO N.º:  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 0005583-91.2011.8.14.0401  
COMARCA DE ORIGEM: Belém (2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)  
APELANTE: Nilo do Nascimento Sena (Adv. Ricardo Bonasser de Sá)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, §9º, DO CP – LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – REJEITADA – LESÃO CORPORAL CONTRA EX-ESPOSA – CRIME PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA – 2) INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 41, DO CPP, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, JÁ TENDO SIDO EDITADA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ALEGAÇÕES DE DEFEITOS OU IRREGULARIDADES NA DENÚNCIA SUPERADAS POR FORÇA DA PRECLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO: 3) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – DEPOIMENTO DA VÍTIMA VÁLIDO E HARMÔNICO, INCLUSIVE COM O LAUDO PERICIAL COLACIONADO AOS AUTOS EM APENSO – CONDENAÇÃO MANTIDA – 4) ERRO MATERIAL – PENA DE RECLUSÃO FIXADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO – TIPO PENAL QUE PREVÊ PENA DE DETENÇÃO – CORREÇÃO DE OFÍCIO – 5) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECLARADA DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, REALIZADA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À ESPÉCIE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NA SENTENÇA E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, EM FACE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Preenchidos os pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo as circunstâncias fáticas constantes nos autos, aplica-se as disposições da Lei Maria da Penha, certo de que o feito restou corretamente processado na vara especializada. Réu denunciado pela prática, em tese, do delito de lesão corporal contra sua ex-esposa, quando procurado por ela para tratar de assuntos familiares relativos a um dos filhos do casal. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a mesma contém todos os elementos do art. 41, do CPP, com a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime, tendo ainda sido oferecido rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do amplo direito de defesa ao denunciado, ressaltando-se que a data equivocada dos fatos constante na exordial acusatória constitui mera irregularidade, sendo certo ainda, que a ausência do pedido expresso de condenação na aludida peça inicial não tem o condão de torná-la inepta, sobretudo quando se depreende da leitura da mesma o intento de condenar o réu. Ademais, editada a sentença condenatória, restam superadas as alegações de defeitos ou irregularidades na denúncia, posto que seladas pela preclusão, cuja prestação jurisdicional é que deve ser atacada, se for o caso, e não a exordial acusatória. Preliminar rejeitada.



3. Autoria e materialidade do crime de lesão corporal devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos, ressaltando-se a palavra da vítima, que de forma clara e coerente, afirmou ter no dia dos fatos procurado o acusado, seu ex-marido, para tratar de assuntos familiares, concernentes a um dos filhos do casal, tendo o mesmo se recusado a conversar com a aludida vítima, ocasião em que ele fechou a porta da sua residência sobre a mão da mesma, lesionando-a, o que foi corroborado pelo laudo pericial acostado aos autos apensos.

4. Se, por erro material, a sentença condenatória fixou a reprimenda de 03 (três) meses de reclusão quando a pena prevista em lei é a de detenção, consoante o art. 129, §9º, do CP, impõe-se a correção, de ofício, quanto à espécie da pena privativa de liberdade fixada no édito condenatório.

5. Tendo sido o recorrente condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena in concreto, verificando-se, na hipótese, em 03 (três) anos, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 109, VI, do CP. Assim, tendo transcorrido mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia, em 02 de dezembro de 2011, e a publicação da sentença condenatória em mãos do Diretor de Secretaria, em 11 de junho de 2015, há lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

6. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, realizada a correção de erro material quanto à espécie da pena privativa de liberdade fixada na sentença e reconhecida a prescrição retroativa na hipótese, declarando-se extinta a punibilidade do apelante. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, realizar a correção de erro material quanto à espécie da pena privativa de liberdade fixada na sentença e reconhecer a prescrição retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém/PA, 24 de julho de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por NILO DO NASCIMENTO SENA, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém que o condenou à pena de 03 (três) meses de reclusão, por infração ao art.129, §9º, do CP, pena essa que teve sua execução suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em razões recursais, preliminarmente, suscitou o apelante a incompetência do juízo, em face da inaplicabilidade da Lei Maria da Penha na hipótese, aduzindo não possuir vínculo afetivo e/ou familiar com a vítima, bem como a inépcia da denúncia, em face da data equivocada dos fatos e da ausência de pedido de sua condenação. No mérito, alegou a insuficiência de provas aptas a embasar o édito condenatório, pugnando por sua absolvição, em face do princípio in dubio pro reo.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 610, do CPP, tendo em vista tratar-se de crime a que a lei comine pena de detenção.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1) Preliminarmente, suscita o recorrente a nulidade do processo por incompetência do juízo, argumentando que os fatos narrados da denúncia não são abrangidos pela Lei Maria da Penha, pois a quando da ocorrência dos mesmos, inexistia vínculo afetivo e/ou familiar entre ele e a vítima.

Todavia, a aludida preliminar não merece acolhida, senão vejamos:

Nos termos do art. 5º, inc. III, da aludida lei, configura-se a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Acerca do assunto, leciona Maria Berenice Dias:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto - a agressão é doméstica, quer a união persista ou já tenha findado (in Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.343/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pag. 64)

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE



RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA. CRIME PRATICADO POR MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

3. A norma se destina às hipóteses em que a "violência doméstica e familiar contra a mulher" é praticada, obrigatoriamente, seja no âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006).

4. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar suposta agressão realizada pela paciente à vítima, sua ex-companheira, que, por sua vez, ao prestar declarações à Polícia Civil, afirmou, entre outras coisas, que a paciente, ao adentrar na casa da vítima, "começou a agredí-la com murros, tapas, enforcamento" e que "ficaram lesões em sua mão, ombro e perna, e que a mesma passou por atendimento médico na Santa Casa".

5. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada na relação íntima de afeto entre as ex-companheiras, razão pela qual deve o feito ser processado no âmbito da Justiça comum.

6. "Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei".

7. Ordem não conhecida.

(HC 413.357/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - LEI MARIA DA PENHA - APLICABILIDADE - FATO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO - CONDUTA BASEADA NO GÊNERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - DENÚNCIA - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE - AMEAÇA - CRIME NÃO COMPROVADO - EXPRESSÕES UTILIZADAS PELO RÉU CUJO SIGNIFICADO NÃO RESTOU ESCLARECIDO NOS AUTOS - MAL INJUSTO E GRAVE PROMETIDO NÃO ESCLARECIDO. - Basta a convivência presente ou passada entre acusado e vítima, independente de coabitação, para que o fato



praticado em razão de gênero seja abrangido pela Lei Maria da Penha. - Não estando delineado, com clareza nos autos, qual o mal injusto e grave prometido pelo réu à vítima, através de expressões por aquele utilizadas em missiva enviada a esta, não se pode falar na configuração do delito previsto no artigo 147, do Código Penal, impondo-se a absolvição. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.069878-3/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 19/03/2018)

In casu, extrai-se dos autos que o apelante e a vítima foram casados por 14 (quatorze) anos, tendo a aludida vítima afirmado em juízo, mídia às fls. 64, que o réu sempre foi agressivo, tendo sido esse, inclusive, um dos motivos do término do relacionamento, esclarecendo-se que na hipótese, a mesma o acusou de lhe ter lesionado nas mãos quando foi procurado por ela para tratar de assuntos familiares, relativos a um dos filhos do casal.

Assim, não há que se falar em incompetência do juízo, restando o delito pelo qual o apelante foi denunciado e condenado corretamente capitulado no art. 129, §9º, do CP.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

2) A preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que a mesma não descreve de forma pormenorizada as condutas consideradas delituosas a ele imputadas, não prospera, senão vejamos:

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 30 de agosto de 2010, a vítima, ex-companheira do réu NILO DO NASCIMENTO SENA, foi até a residência do mesmo, juntamente com o filho Moisés, para tratar de assuntos referentes ao imóvel de propriedade do aludido réu, o qual havia se comprometido a vendê-lo para indenizar a parte que cabia a Moisés, que, por problemas de saúde, foi residir com a genitora.

Diante disso, já na residência do apelante, a vítima pediu para conversar com o mesmo, momento em que ele declarou não querer, apertando a mão de Joana na porta da frente, deixando-a lesionada, conforme laudo anexo aos autos, tendo a mesma sido socorrida por seu filho.

Aduz, por fim, a exordial acusatória, que o filho do casal relatou, perante a autoridade policial, que sua mãe gritava pedindo socorro, com os dedos presos na porta, insistindo desesperadamente que para Nilo abrisse a porta, porém, ele nada fez.

Com efeito, nos moldes do que se é exigido, exsurge da leitura da peça acusatória a descrição pormenorizada da situação fática que ensejou o evento criminoso, com todas as circunstâncias que o envolveram e com a indicação do ora recorrente como o autor do fato, além do tipo penal em que se insere as condutas praticadas, tendo inclusive sido oferecido o rol de testemunhas, o que permitiu o pleno



exercício do direito de defesa aos recorrentes, o qual foi efetivamente exercido pelos mesmos.

Como cediço, somente quando se trata de omissão dos elementos fáticos essenciais à configuração do fato principal é que a denúncia pode ser considerada inepta, caso não possa ser suprida por outros elementos de prova antes da sentença final, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, verbis:

STJ: FURTO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação dos recorrentes e as implicações disso decorrentes. 2. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. do , possibilitando o exercício do direito de defesa. 3. A eventual falta de descrição pormenorizada das coisas furtadas, porque não relacionadas, uma a uma, na denúncia, não é causa de inépcia se, como na espécie, há expressa referência ao auto de exibição e apreensão, no qual constam todos os bens móveis subtraídos. 4. Recurso não provido (RHC 40373 – BA – 2013/0288276-0. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJ-e: 24.03.2015).

TJ-PR: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART., CAPUT, DO ) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. DA LEI Nº /03). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. DESCRIÇÃO CORRETA DO FATO TÍPICO.OBSERVÂNCIA AO ART. DO . GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. Não se pode considerar inepta a denúncia que atende às exigências do artigo do e que, descrevendo satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, retrata o fato típico configurador do crime, explicita o local, o meio empregado e o motivo do delito, de modo a ensejar ampla defesa (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 1458670-8 - Francisco Beltrão - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 03.03.2016).

Com efeito, a data equivocada do fato delitivo constante na exordial acusatória, ocorrido no mês de maio e não em agosto, conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, tais como o boletim de ocorrência, autos de inquérito policial anexos, constitui mera irregularidade, sendo certo ainda, que a ausência do pedido expresso de condenação, na aludida peça inicial, não tem o condão de torná-la inepta, sobretudo quando se depreende da leitura da mesma o intento de condenar o réu, como na hipótese.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MÉTODO DE ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, DA LEI Nº 8.176/91, E 55 DA LEI Nº 9.605/98. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA.



INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PEDIDO FORMAL DE CONDENAÇÃO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO MATERIAL. PENA MÍNIMA ACIMA DE 1 (UM) ANO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 243 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ). II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (precedentes do STF e do STJ). IV - Na linha da pacificada jurisprudência desta eg. Corte, não existe conflito aparente de normas entre o art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e o art. 55 da Lei nº 9.605/1998, porquanto o primeiro incrimina o agente que usurpa o patrimônio da União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo, enquanto que o segundo visa à proteção do meio ambiente, punindo quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença (precedentes). V - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. VI - In casu, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. VII - A ausência de pedido expresso de condenação na denúncia não tem o condão de nulificar o feito ab origine, mormente se se depreende do corpo da inicial acusatória o desiderato de condenar o réu (precedentes). VIII - Na espécie, consta da denúncia que o fato delituoso foi descoberto a partir da fiscalização promovida pelo órgão competente, e, ainda que de forma sucinta, descreveu a participação do recorrente na empreitada delitativa, não obstante, portanto, o exercício da ampla defesa, não havendo falar, portanto, em inépcia. IX - A falta do exame de corpo de delito não



pode obstar a persecutio crimine in iudicio. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, podendo, inclusive, ser realizado no curso do processo (STF - HC 78719, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/1999). X - Consoante enunciado 243 da súmula do STJ, "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano". Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 51491 SC 2014/0229135-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2015)

Ademais, uma vez proferida a sentença, é contra ela que se deve voltar a insurgência, restando superadas as alegações de defeitos ou irregularidades na exordial acusatória, posto que seladas pela preclusão, não cabendo mais o questionamento acerca da sua inépcia.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INICIAL REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

2. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença condenatória, reconhecendo a inépcia da denúncia implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelo Juiz de primeiro grau, o que não se admite.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 237.773/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

TJ-MG: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL NÃO PREENCHIDO - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. - Não é inepta a denúncia que, observados os requisitos do art. 41 do CPP, descreve detalhadamente a ação delitiva, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade e com base nos elementos colhidos em sede policial. Descabida a alegação de inépcia da exordial após a sentença condenatória. - Se entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP não transcorreu lapso temporal necessário à configuração da prescrição não há que se falar em extinção da punibilidade com fulcro no disposto no art. 107, inc.





IV, do CP. - Se as provas contidas nos autos são claras no sentido de que o recorrente praticou o delito que lhe foi imputado na exordial acusatória, não há que se falar em absolvição. - Sendo a vítima enfática no sentido de confirmar a ameaça, suas palavras merecem total credibilidade (APL Crim. nº 10358100029026001-MG. Rel. Paulo César Dias. 3ª Câmara Criminal. DJ-e: 21.01.2015).

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito:

3) Inicialmente, vê-se que na sentença de fls. 77/78, o réu foi condenado pela prática do art. 129, §9º, do CP, à pena de 03 (três) meses de reclusão, a qual teve sua execução suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos.

Logo, verificando-se a ocorrência de erro material, pois a sentença condenatória fixou a pena de 03 (três) meses de reclusão, quando a pena prevista em lei é a de detenção, consoante o art. 129, §9º, do CP, impõe-se a correção, de ofício, da espécie da pena privativa de liberdade fixada no édito condenatório para detenção.

Nesse sentido, verbis:

TJSP: APELAÇÃO CRIMINAL – Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido– Artigo 12, da Lei nº 10.826/03– Sentença condenatória – Recurso defensivo – Posse comprovada pelo contexto probatório - Reconhecimento da absolvição por atipicidade da conduta sob o argumento de ausência de potencialidade lesiva – Descabimento – Crime de perigo abstrato – Precedentes – Contexto probatório que demonstra a posse de arma de fogo no interior da residência do réu- Condenação mantida – Condenação como medida que se impõe – Penas adequadas – Substituição por uma restritiva de direito – Existência de erro material na natureza da pena – Detenção e não reclusão, como constou na sentença - **CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA PENAL E RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJ-SP - APL: 00479174720128260114 SP 0047917-47.2012.8.26.0114, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 11/09/2015, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 15/09/2015)

4) Analisando-se o contexto fático/probatório extraído do caderno processual, conclui-se que a alegação trazida pelo apelante, de insuficiência de provas aptas a sustentar sua condenação pelo crime de lesão corporal, pelo qual foi condenado, não merece guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, senão vejamos:

A materialidade do crime imputado ao apelante está demonstrada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito, de fls. 14, dos autos do inquérito policial em apenso, o qual atesta terem sido encontradas na vítima as seguintes lesões: **DESCRIÇÃO:** ferida contusa suturada de 1,5 cm de comprimento na região lateral da falange distal do terceiro quirodáctilo esquerdo; uma ferida contusa de 0,5 cm de comprimento na região lateral da falange distal do segundo quirodáctilo



esquerdo; equimose violácea sobre edema traumático na região posterior da falange distal do primeiro quirodáctilo direito; equimoses violáceas sobre edema traumático nas regiões posterior do terço médio do braço direito e medial do terço médio do antebraço direito; uma escoriação em arrasto, em fase de reepitelização na região cubital posterior direita. DISCUSSÃO: As lesões encontradas são condizentes com o histórico de agressão física, por uma porta. CONCLUSÃO: Diante das circunstâncias, conclui-se que houve lesão corporal por instrumento com ação contundente

Quanto à autoria delitiva, também não restam dúvidas, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pelo juiz a quo em seu decisum, de que o apelante cometeu o crime de lesão corporal que lhe foi imputado, consubstanciado no fato de ter lesionado a vítima ao fechar uma porta sobre a mão da mesma, conforme se extrai das declarações seguras e convincentes da ofendida, prestadas tanto na fase inquisitorial, como na judicial, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, a conduta criminosa do acusado, conforme se demonstrará a seguir:

A vítima JOANA VIEIRA SOARES, a quando do seu depoimento perante o juízo a quo, gravado em mídia acostada às fls. 64, afirmou, em síntese, que no dia dos fatos se dirigiu até a residência do ex-marido, juntamente com o filho do casal, Moisés, a fim de conversar acerca da casa que pertence ao citado filho, o qual foi residir com a vítima, para tratar de problema de saúde. Na ocasião, o acusado se recusou a conversar com a depoente, fechando uma porta de alumínio sobre a mão da mesma, vindo a lesioná-la, instante em que a referida vítima gritou de dor, inclusive pedindo ao réu que o mesmo abrisse a porta, contudo este a ignorou. Afirmou que em razão do acusado não a socorrer, a mesma teve que puxar a mão forçadamente, levando um golpe na região, vindo a perder uma unha, sendo que tal lesão sangrou muito. Referiu ser costureira, ficando impedida por mais de um mês de exercer seu labor.

A testemunha não compromissada MOISES SOARES SENA, filho da vítima e do acusado, referiu em juízo, mídia às fls. 67, em síntese, que no dia do fato foi juntamente com sua mãe conversar com seu pai acerca de sua casa, que fica próxima à casa do acusado, sendo que o depoente foi para sua própria casa enquanto sua mãe, à época já separada de seu pai, ficou esperando em frente à residência de seu genitor, portanto não viu o que ocorreu, apenas ouviu sua mãe gritando por seu nome. Aduziu que quando encontrou sua genitora, em frente à casa de seu pai, estava com os dedos cortados, sangrando, e quando chamou seu pai para saber o que havia ocorrido, ele não estava mais presente no local, havia subido, porém, sua mãe disse que seu pai havia fechado a porta, tendo a mesma ficado com a mão presa.

Conforme se extrai dos autos, a palavra da vítima encontra-se corroborada pelo Laudo Pericial de fls. 14, dos autos em apenso, o qual atesta as lesões por ela sofridas, bem como pelo depoimento testemunhal prestado em juízo, de modo que tais elementos de prova demonstram a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal imputado ao apelante.

Ademais, embora o apelante tente desqualificar o depoimento da vítima,



alegando ter sido ameaçado pela mesma, em nenhum momento trouxe elementos que retirassem a credibilidade da versão apresentada pela aludida vítima, versão essa que se apresenta verossímil diante do que foi produzido na fase judicial, sendo tal depoimento, portanto, meio de prova válido e idôneo.

Outrossim, como cedição, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial importância para elucidação dos fatos, mormente quando ela está corroborada por outros elementos de provas constantes nos autos, como in casu, em que o depoimento da vítima encontra respaldo no laudo pericial anexo aos autos e nas provas orais colhidas em juízo. Nesse sentido, verbis:

**STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

**LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.
2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.
3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.
4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar.
5. Habeas corpus não conhecido.



(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

TJDFT: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR. MUDANÇA ENDEREÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MANUTENÇÃO.

I – Não há nulidade na decretação da revelia se o réu, regularmente citado, muda de endereço sem comunicar ao juízo processante.

II – Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente se ratificada por outros elementos de prova.

III – Se a prova oral colhida na instrução, corroborada pelo laudo pericial, comprova que o réu praticou as lesões corporais descritas na denúncia, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

IV - Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser mantida a sentença que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena. A aceitação ou rejeição das condições impostas para a obtenção do benefício é faculdade do condenado a ser manifestada em audiência admonitória perante o Juízo competente das Execuções Penais.

V – Recurso conhecido e desprovido.

(, 20130111193453APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. Pág.: 112)

Assim, a versão apresentada nos autos pelo apelante, negando a autoria do delito contra si imputado, não encontra respaldo nas provas que foram colacionadas ao processo, devendo, portanto, prevalecer a tese acusatória, a qual encontra-se devidamente comprovada.

5) Por derradeiro, urge suscitar a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do apelante em virtude da prescrição, esclarecendo-se ter sido primeiramente analisado o mérito do apelo, em razão de ser mais benéfico ao acusado a análise do seu recurso, tendo em vista o seu direito subjetivo em recorrer, mormente pelo fato de ter pleiteado sua absolvição.

Com efeito, considerando que o réu/apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 129, §9º, do CP, à pena de 03 (três) meses de detenção, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu, na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do CP.

Portanto, tendo em vista, como dito supra, que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, como in casu, regula-se pela pena aplicada e afere-se de acordo com os prazos estipulados no art. 109, do CP, constata-se que aquela, no caso presente, em face do quantum da pena corpórea estipulada, 03 (três) meses de detenção, se efetiva no prazo de 03 (três) anos, conforme previsto no inciso VI, do art. 109, do CP.



Verifica-se que o fato ocorreu em 30/05/2010, sendo que a denúncia foi recebida em 02/12/2011, fls. 05, e a sentença condenatória, foi publicada, em mãos do Diretor de Secretaria, em 11/06/2015, fls. 78-v. Portanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ultrapassou o prazo de 03 (três) anos, conforme estabelece o inc. VI, do art. 109, do referido Diploma Legal.

Assim, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, efetivada desde dezembro de 2014.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, realizada a correção de erro material quanto à espécie da pena privativa de liberdade fixada na sentença e reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, declara-se extinta a punibilidade do apelante.

É como voto.

Belém/PA, 24 de julho de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora